PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO n. 8018122-12.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ABILIO AUGUSTO DA CRUZ NETO e outros (3) Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, ROBERTTO LEMOS E CORREIA, DIANA PEREZ RIOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) NA REFERÊNCIA III. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA EM RELACÃO AO IMPETRANTE SEBASTIÃO FERREIRA SILVA. REJEITADAS A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. SEGURANCA CONCEDIDA EM RELAÇÃO ÀS PARTES IMPETRANTES ABÍLIO AUGUSTO DA CRUZ NETO, ALAIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO E ELINALVA RAMOS COSTA. 1. Tratando-se de ação mandamental contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão de nível da Gratificação de Atividade Policial, não há falar-se em inadequação da via eleita por afronta ao enunciado de Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Precedente desta Corte. 2. Há de se reconhecer, na espécie, a ocorrência de coisa julgada em relação ao Impetrante SEBASTIÃO FERREIRA SILVA, haja vista que a presente ação mandamental, ajuizada em 02/07/2020, envolve a mesma causa de pedir e veicula o mesmo pedido dos autos da Ação Ordinária n. 8001567-82.2018.8.05.0001, em que a 6º Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do Estado da Bahia para julgar improcedente o pretendido reajuste do nível da Gratificação da Atividade Policial, cujo acórdão transitou em julgado em 15/05/2020 (IDs 10973148, 56665242 e 56665262 daqueles autos). Convém destacar que, muito embora a presente ação mandamental esteja destinada à majoração da GAP para referência III e a Ação Ordinária anteriormente ajuizada tenha veiculado pedido de majoração da GAP para as referências IV e V, a causa de pedir (ausência de ascensão do nível da GAP) e o pedido (majoração da GAP) são idênticos, especialmente porque o art. 3º, § 2º, do Decreto Estadual n. 6.749/97 vedou a concessão per saltum da referida gratificação, ou seja, na pretensão deduzida na Ação Ordinária já se pressupunha o pedido de majoração para a referência III, repetida nestes autos. 3. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. A Gratificação de Atividade Policial possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, devendo, por isso mesmo, ser estendida aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional. 5. No caso dos autos, o Impetrante ABÍLIO AUGUSTO DA CRUZ NETO ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 01/03/1971 e que, apesar da carga horária mensal de 180h, ainda percebe a GAP na referência II, consoante se observa dos documentos colacionados aos autos (ID 8075330), razão pela qual se impõe a concessão da segurança, com vistas a reconhecer o direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial na referência III. Por sua vez, tendo em vista que a Impetrante ELINALVA RAMOS COSTA colacionou aos autos uma certidão exarada pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, por meio da qual se observa que a carga horária do expolicial era de 180h (ID 8075380, p. 02), resta satisfeita, assim, a

exigência imposta legalmente para a percepção da GAP, na referência III. Por fim, quanto à Impetrante ALAIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, impõe-se a implementação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível III em substituição à Gratificação de Função, haja vista que a Seção Cível de Direito Público desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da GAP com a GHPM e, por outro lado, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM: 6. Não viola o enunciado de Súmula Vinculante 37 a extensão do aumento de gratificação de caráter geral, concedida por lei apenas aos ativos, em favor dos inativos e pensionistas. Precedente desta Corte. Em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. Reconhecida a preliminar de coisa julgada em relação ao Impetrante SEBASTIÃO FERREIRA SILVA. Demais questões rejeitadas. Segurança concedida, reconhecendo o direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial na referência III em relação aos demais Impetrantes, substituindo a Gratificação de Função concedida à Impetrante ALAIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, com efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da ação mandamental, que deverá observar o sequinte: (i) até o dia 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios no percentual da caderneta de poupança, em estrita observância aos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a partir do dia 09/12/2021, atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n. 8018122-12.2020.8.05.0000, no qual figuram como Impetrantes ABÍLIO AUGUSTO DA CRUZ NETO, ALAIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, ELINALVA RAMOS COSTA e SEBASTIÃO FERREIRA SILVA e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Secão Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR PROCESSUAL DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e de RECONHECER A PRELIMINAR PROCESSUAL DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE SEBASTIÃO FERREIRA SILVA para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA EM FAVOR DAS PARTES IMPETRANTES ABÍLIO AUGUSTO DA CRUZ NETO, ALAIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO E ELINALVA RAMOS COSTA, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 24 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8018122-12.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ABILIO AUGUSTO DA CRUZ NETO e outros (3) Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, ROBERTTO LEMOS E CORREIA, DIANA PEREZ RIOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): SR 09 RELATÓRIO Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado por ABÍLIO AUGUSTO DA CRUZ NETO, ALAIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, ELINALVA RAMOS COSTA e SEBASTIÃO FERREIRA SILVA contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Segundo consta da inicial, os Impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental para assegurar o realinhamento da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para a referência III, sem prejuízo das demais gratificações incorporadas aos seus proventos, em primazia às disposições

contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia. Indeferida a medida liminar, por força da vedação legal inserta no art. 7º, II, da Lei Federal n. 12.016/09, fora determinada a notificação da autoridade coatora, a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, por último, o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça (ID 8484726). Em suas informações, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA aduziu que ""tendo em vista que a GAP, por sua natureza, somente pode ser paga àqueles policiais em atividade que preencham todos os requisitos previstos na norma própria, não houve qualquer ato ilegal" (ID 8881476). Intervindo na lide, o ESTADO DA BAHIA, por intermédio de uma de suas Procuradoras, apresentou defesa do ato impugnado, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade de justiça, bem assim a inadeguação da via eleita pelo descabimento de ação mandamental contra lei em tese; como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição; e, no mérito propriamente dito, a denegação da segurança (ID 9212514). Devidamente intimado para se manifestar sobre a possível ocorrência de coisa julgada, o Impetrante SEBASTIÃO FERREIRA SILVA asseverou que "o objeto litigioso deste writ é a extensão da GAP, nível III, nos proventos do requerente, com fulcro na Lei Estadual n. Lei 7.145/97. Já nos autos de n. 8001567-82.2018.8.05.0001, o pedido consiste no pagamento da GAP, níveis IV e V, com base na Lei Estadual n. 12.566/12" (IDs 19592501 e 19833621). Em parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de uma de suas Procuradoras, opinou pelo reconhecimento da coisa julgada em relação ao Impetrante SEBASTIÃO FERREIRA SILVA e, quanto aos demais, pela concessão da segurança vindicada (IDs 9611062 e 33490978). Após o Impetrante SEBASTIÃO FERREIRA SILVA refutar as alegações da Douta Procuradoria de Justiça (ID 41271907), vieram-me os autos conclusos. Estando a presente ação mandamental apta para julgamento, restituo os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para inclusão em pauta, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil e do art. 163, caput, do Regimento Interno desta Corte. Salvador/BA, 23 de julho de 2023. FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8018122-12.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ABILIO AUGUSTO DA CRUZ NETO e outros (3) Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, ROBERTTO LEMOS E CORREIA, DIANA PEREZ RIOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ABILIO AUGUSTO DA CRUZ NETO, ALAIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, ELINALVA RAMOS COSTA e SEBASTIÃO FERREIRA SILVA, visando ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP), nos seus proventos de inatividade, na referência III. Antes de analisar o mérito da presente ação mandamental, convém apreciar as preliminares processuais e as prejudiciais de mérito arquidas. I -PRELIMINARES I.1 — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Muito embora o ESTADO DA BAHIA tenha arquido a inadequação da via eleita, ao argumento de que a pretensão veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 6.749/97, da análise detida da controvérsia posta em juízo, observa-se que os Impetrantes se insurgem apenas contra ato omissivo da Administração Pública em promover o realinhamento da Gratificação de Atividade Policial, não havendo qualquer óbice para a utilização da via mandamental, consoante entendimento perfilhado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que não vem acolhendo,

em casos similares, a alegada ocorrência de ação mandamental contra lei em tese, "pois a insurgência versa sobre o ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora" (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 8011726-19.2020.8.05.0000, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, data de julgamento: 10/09/2020). Portanto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. I.2 — COISA JULGADA - IMPETRANTE SEBASTIÃO FERREIRA SILVA Por sua vez, há de se reconhecer, na espécie, a ocorrência de coisa julgada em relação ao Impetrante Sebastião Ferreira Silva, haja vista que a presente ação mandamental, ajuizada em 02/07/2020, envolve a mesma causa de pedir e veicula o mesmo pedido dos autos da Ação Ordinária n. 8001567-82.2018.8.05.0001, em que a 6º Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do Estado da Bahia para julgar improcedente o pretendido reajuste do nível da Gratificação da Atividade Policial, cujo acórdão transitou em julgado em 15/05/2020 (IDs 10973148, 56665242 e 56665262 dagueles autos). Convém destacar que, muito embora a presente ação mandamental esteja destinada à majoração da GAP para referência III e a Ação Ordinária anteriormente ajuizada tenha veiculado pedido de majoração da GAP para as referências IV e V, a causa de pedir (ausência de ascensão do nível da GAP) e o pedido (majoração da GAP) são idênticos, especialmente porque o art. 3° , § 2° , do Decreto Estadual n. 6.749/97 vedou a concessão per saltum da referida gratificação, ou seja, na pretensão deduzida na Ação Ordinária já se pressupunha o pedido de majoração para a referência III, repetida nestes autos. Em situação processual idêntica à dos autos, isto é, trânsito em julgado de provimento jurisdicional de mérito em Ação Ordinária anterior ao julgamento de Mandado de Segurança, a Seção Cível de Direito Público desta Corte reconheceu a existência de coisa julgada, consoante se observa do aresto a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE E COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA PRELIMINARES ACOLHIDAS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não sendo uma das autoridades apontadas como coatora responsável por qualquer das etapas do certame cuja aprovação e nomeação são discutidas nos autos, caracteriza-se sua ilegitimidade para figurar na relação processual mandamental. Processo extinto sem resolução do mérito em relação ao Delegado Chefe da Polícia Civil do Estado da Bahia. Se a parte impetrante ajuizou anteriormente ação ordinária com mesmo pedido e mesma causa de pedir, e ali foi proferida sentença de mérito já transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, extinguindo-se a ação mandamental sem resolução do mérito. Primeira e segunda preliminares acolhidas. Processo extinto sem resolução do mérito. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS n. 8024804-51.2018.8.05.0000, Rel. Desa. Telma Laura Silva Britto, data de julgamento: 22/08/2019) (grifo nosso) Por tais razões, impõe-se o acolhimento da preliminar de coisa julgada, em relação ao Impetrante Sebastião Ferreira Silva, extinguindo-se a ação mandamental sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. II -PREJUDICIAIS DE MÉRITO: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Com relação à prejudicial de decadência, a arguição do ente público não comporta acolhimento, em razão do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, "a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental" (STJ, QUINTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 980648/MS, Rel.

Min. Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 05/02/2013). Justamente porque se está diante de uma relação de trato sucessivo, também deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição, aplicando-se, na espécie, o enunciado de Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do guinguênio anterior à propositura da ação". Impende registrar, por oportuno, que a Seção Cível de Direito Público desta Corte, em ações mandamentais idênticas, vem rejeitando as prejudiciais de decadência e prescrição, consoante se observa do aresto de relatoria do eminente Des. Jatahy Júnior, cujo julgamento aconteceu no dia 22/07/2021, in verbis: MANDADO DE SEGURANCA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO FEITO, IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPCÃO DA GAPM NOS NÍVEIS IV E V. DIREITO ADOUIRIDO. REOUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANCA CONCEDIDA. [...] Rechaça-se a preliminar de decadência, uma vez que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. Não merece acolhimento a preliminar de prescrição, pois o direito pleiteado pelo impetrante refere-se à relação de trato sucessivo, constituindo prestações periódicas devidas pelo Ente Público, de modo que não ocorre a prescrição do fundo do direito nesses tipos de relações, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos, desde que cumpridas as regras contidas no § 2° , do art. 7° c/c o art. 8° , da Lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. [...] O Estado da Bahia deve promover a implantação da GAP IV e V, nos moldes dos arts. 3° , 4° , 5° e 6° , da Lei n° 12.566/2012, observados, ainda, o posto e a graduação ocupado. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 8029341-22.2020.8.05.0000, Rel. Des. Jatahy Júnior, data de julgamento: 22/07/2021) (grifo nosso) Por tais razões, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição. III — MERITO No que diz respeito ao mérito da presente ação mandamental, convém rememorar que a Lei Estadual n. 7.145/97 instituiu a Gratificação de Atividade Policial (GAP), destinada aos servidores policiais militares em razão do exercício da atividade policial e dos riscos dela decorrentes, estabelecendo 05 (cinco) referências da aludida gratificação e condicionando a aquisição das referências III, IV e V, ao cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se observa do art. 7º, § 2º, do referido diploma normativo: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. [...] § 2° – É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso) Nesse ínterim, com o advento da Lei Estadual n. 12.566/2012, que alterou a estrutura

remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram regulamentados os processos revisionais para que os servidores em atividade pudessem ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar nas referências IV e V, nos seguintes termos: Art. 8º -Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (guarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. (grifo nosso) Muito embora o ESTADO DA BAHIA tenha asseverado que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências, como não poderiam deixar de ser, atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade (ID 9212514), o Plenário desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu que a GAP possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, consoante se verifica do aresto a seguir transcrito: MANDADO DE SEGURANCA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP -VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º. 13 E 14 DA Lei 7.145/97 — PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS — CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. A compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade superveniente. Nos autos, temse que a Gratificação de Atividade Policial - GAP, foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, quando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento igualitário, inclusive em relação às vantagens criadas. Artigos 6º, 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida Gratificação. Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos Policias em atividade. Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito Público. Incidente procedente. (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014) (grifo nosso) Como consequência do caráter genérico da GAP, impõe-se a observância à paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, em deferência ao entendimento perfilhado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE

REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OUE INGRESSARAM NO SERVICO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II − Os servidores que ingressaram no servico público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009) (grifo nosso) Bem por isso, não há, em princípio, óbice para a extensão da GAP aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e, via de consequência, aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional, devendo-se analisar tão somente se os reguisitos exigidos para a percepção foram preenchidos no caso concreto. Revolvendo tais considerações para a controvérsia posta em juízo, tem-se que o Impetrante ABÍLIO AUGUSTO DA CRUZ NETO ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 01/03/1971 e que, apesar da carga horária mensal de 180h, ainda percebe a GAP na referência II, consoante se observa dos documentos colacionados aos autos (ID 8075330), razão pela qual se impõe a concessão da segurança, com vistas a reconhecer o direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial na referência III. Por sua vez, tendo em vista que a Impetrante ELINALVA RAMOS COSTA colacionou aos autos uma certidão exarada pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, por meio da qual se observa que a carga horária do ex-policial era de 180h (ID 8075380, p. 02), resta satisfeita, assim, a exigência imposta legalmente para a percepção da GAP, na referência III. Por fim, quanto à Impetrante ALAIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, impõe-se a implementação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível III em substituição à Gratificação de Função, haja vista que a Seção Cível de Direito Público desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da GAP com a GHPM e, por outro lado, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM: MANDADO DE SEGURANCA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR. GAP. IMPLEMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS III, V E V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. CUMULAÇÃO. GFPM. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO. SUBSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO AO SERVIDOR. GHPM MANTIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 4. Impossibilitada a cumulação da GAP com a GFPM, devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, por possuírem ambas os mesmos fatos geradores. Todavia, diante do impedimento da percepção simultânea das referidas gratificações, é possível que a GAP seja incorporada em substituição à Gratificação de Função, mormente porque a sua percepção é mais vantajosa ao impetrante. 5. No que se refere à GHPM, entretanto, o entendimento pacífico desta Corte de Justiça é pela possibilidade de cumulação com a GAP, por terem fatos geradores distintos. 6. Concede-se a segurança para a implantação da GAP

III em substituição à Gratificação de Função, com posterior majoração para os níveis IV e V, observando-se o cronograma estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração, mantendo-se a Gratificação de Habilitação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 8027810-32.2019.8.05.0000, Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto, data de Julgamento: 22/07/2021) (grifo nosso) Registre-se, demais disso, que não há qualquer desrespeito ao enunciado de Súmula Vinculante 37, haja vista que, nestes autos, "não se pleiteia o aumento de vencimentos de servidores públicos, mas sim a extensão aos inativos e pensionistas de aumento empreendido em gratificação de caráter geral concedida, a princípio, aos ativos" (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 0010990-16.2015.8.05.0000, Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva, data de julgamento: 12/05/2016). Por fim, não há qualquer violação ao art. 169, § 1º, da Carta da Republica, e/ou aos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o Superior Tribunal de Justica possui entendimento consolidado no sentido de que "as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não incidem nas hipóteses de despesas consequentes de decisões judiciais" (STJ, SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRa no AREsp 618.726/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Margues, data de julgamento: 18/12/2014). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR PROCESSUAL DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA e de RECONHECER A PRELIMINAR PROCESSUAL DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE SEBASTIÃO FERREIRA SILVA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANCA VINDICADA EM FAVOR DAS PARTES IMPETRANTES ABÍLIO AUGUSTO DA CRUZ NETO, ALAIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO E ELINALVA RAMOS COSTA, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora proceda à implementação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível III, substituindo a Gratificação de Função concedida à Impetrante ALAIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, assegurando-lhes a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, em estrita observância aos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. Em relação aos efeitos patrimoniais, deverá ser observado o seguinte: (i) até o dia 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios no percentual da caderneta de poupança, em estrita observância aos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a partir do dia 09/12/2021, atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Sem custas e sem honorários, por incabíveis. É como voto. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR